



CONCEITO DE DIREITO ORIGINÁRIO NA POLÍTICA DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL

Welton de Lima Cordeiro¹
Raimundo Lenilde de Araujo²

RESUMO

Ao analisarmos a luta dos povos indígenas pela terra como um processo histórico gradual, evidencia-se que essa questão fundiária específica está ancorada em uma disputa de poder entre os povos indígenas e o ordenamento jurídico brasileiro desde a formação do Brasil como sociedade capitalista. Nesse sentido, esta pesquisa tem como temática a política de demarcação de terras indígenas no Brasil, sendo seu objeto de estudo o conceito de direito originário à terra dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, a pesquisa propõe a seguinte questão-problema: *Como se apresenta o conceito de direito originário dentro da política de demarcação de terras indígenas no Brasil?* Nesse contexto, define-se como objetivo geral: *Analisar o conceito de direito originário no âmbito da política de demarcação de terras indígenas no Brasil.* Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa de caráter bibliográfico-documental, realizada com base na análise dos seguintes instrumentos jurídicos: a Constituição Federal de 1988 (artigo 231), a Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio) e o Decreto nº 1.775/1996. O conceito de direito originário é examinado a partir da análise de conteúdo desses documentos.

Palavras-chave: Constituição, Direito originário, Terras indígena.

ABSTRACT

By analyzing the struggle of Indigenous peoples for land as a gradual historical process, it becomes evident that this specific land issue is rooted in a power dispute between Indigenous communities and the Brazilian legal system, dating back to the formation of Brazil as a capitalist society. In this context,

¹ Doutorando do curso de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Piauí- PI. welton cordeiro@ifap.edu.br

² Doutor em Educação Brasileira (UFC). Professor no curso Pós-graduação em Políticas públicas da Universidade Federal do Piauí- PI. raimundolenilde@ufpi.edu.br



the present study focuses on the policy of Indigenous land demarcation in Brazil, with its object of analysis being the concept of original land rights within the Brazilian legal framework. Accordingly, this research seeks to address the following guiding question: How is the concept of original land rights reflected in the policy of Indigenous land demarcation in Brazil? The general objective of this study is to analyze the concept of original land rights within the scope of Brazil's Indigenous land demarcation policy. Methodologically, this is a bibliographic and documentary research, based on the analysis of the following legal instruments: the 1988 Federal Constitution (Article 231), Law No. 6,001/1973 (Statute of the Indian), and Decree No. 1,775/1996. The concept of original land rights is examined through a content analysis of these documents.

Keywords: Constitution, Original land rights, Indigenous lands.

INTRODUÇÃO

Ao analisarmos a luta dos povos indígenas pela terra como um elemento histórico gradual, evidencia-se que essa questão fundiária específica está ancorada em uma disputa de poder entre os povos indígenas e o ordenamento jurídico brasileiro desde a formação do Brasil como sociedade capitalista. Segundo Silva (2018), a luta histórica pela terra tem implicado para os povos indígenas uma forte onda de violência promovida por parte da burguesia ruralista (agronegócio). Essa violência também é cultural e simbólica, na medida em que Silva (2018) destaca as transformações pelas quais os povos indígenas passaram em virtude desses conflitos.

De acordo com Dias (2022), na realidade brasileira, é essencial discutir os direitos dos povos indígenas, suas conquistas históricas e as violações que ainda marcam seu cotidiano. Apesar de diversos direitos terem sido reconhecidos ao longo do tempo, sua efetivação continua enfrentando inúmeros obstáculos. No processo de demarcação, segundo Dias (2022), o Estado, ao não concluir os procedimentos e não garantir espaços suficientes para que os povos indígenas possam viver de acordo com suas tradições e culturas, perpetua a situação crítica que afeta essas comunidades.

Nesse sentido, ao falarmos da luta pela terra dos povos indígenas, estamos nos referindo, segundo Silva (2018), a um longo e violento processo, tanto físico quanto cultural, que se iniciou com a chegada dos portugueses em 1500 e que vem provocando a eliminação dos povos indígenas, principalmente por meio do rompimento umbilical desses povos com suas terras. Para Dias (2022), a ausência de demarcação das Terras Indígenas, ou a omissão do Estado diante das constantes violações de direitos dos povos originários, representa o desprezo por conquistas históricas asseguradas por meio de lutas coletivas.



Com essa postura, o Estado acaba priorizando os interesses de grupos que pressionam pela negação dos direitos territoriais e culturais indígenas, contribuindo diretamente para o avanço de políticas de extermínio. Tal omissão não apenas fomenta conflitos fundiários, como também tem custado vidas, promovendo o apagamento cultural e aprofundando a exclusão social, além de limitar o acesso desses povos aos recursos naturais indispensáveis à sua existência.

Segundo Silva (2018), ao analisar esse processo, é possível perceber elementos que ameaçam a continuidade existencial desses povos. Fatores como invasão, ocupação e exploração das terras indígenas ainda são determinantes para a extinção ou transformação total dessas populações. A esse respeito, Dias (2022), explicita que, ainda que alguns povos indígenas já contêm terras demarcadas, muitos enfrentam dificuldades para garantir sua subsistência física e a preservação de sua cultura dentro desses espaços. Esse processo, para Silva (2018), contribui para a devastação física e cultural dos povos indígenas ao longo da história brasileira. Nesse contexto, Dias (2022), reforça que os conceitos de “terra” e “território” são distintos. Para o autor, a ideia de um território delimitado surge, sobretudo, das restrições criadas a partir do contato com a sociedade envolvente, bem como pelas demarcações e imposições de limites definidas pelo Estado, que busca exercer maior controle sobre o espaço.

Por outro lado, Dias (2022) destaca que as sociedades indígenas, por sua natureza, não estabelecem fronteiras fixas para o exercício de suas práticas sociais e culturais. A exigência por limites rígidos decorre exclusivamente da condição colonial à qual esses povos foram — e ainda são — submetidos. No contexto da política indigenista, destaca-se a questão da demarcação das terras indígenas, compreendida neste estudo como um processo histórico, marcado pela definição do papel do Estado, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, e pela luta e resistência indígena em defesa de seus direitos originários.

Segundo Tourinho Neto (1993), o conceito de direito originário dos povos indígenas ao território que ocupam foi consolidado pelo Alvará Régio de 1º de abril de 1680, quando se reconheceu que os indígenas eram os primeiros ocupantes e, consequentemente, os donos naturais das terras brasileiras. Neste sentido, Tourinho Neto (1993) explicita que, no processo de distribuição de terras a particulares, deveriam ser considerados os direitos primários dos indígenas.

O direito às terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, segundo Sánchez (2009), constitui um direito coletivo que vai além da tutela estatal. Quando consideramos a relação dos indígenas com seus espaços geográficos, percebemos, conforme Bergamaschi



(2008), que os territórios indígenas são espaços de criação e produção de uma cultura humana viva, intimamente ligada à relação do ser humano com o meio em que vive.

Nesse sentido, Ramos (1988) afirma que o processo de reconhecimento das terras indígenas resulta de lutas entre o direito e a antropologia, fundamentadas na perspectiva de que a relação que os povos indígenas estabelecem com suas terras não é apenas territorial: é um espaço para a reprodução da vida social, permeada por um sistema de crenças e saberes. Por essas razões, torna-se fundamental a manutenção dos direitos constitucionais originários.

Para Chiriboga (2006), a terra representa, para os povos indígenas, a essência da identidade cultural. Assim, ao falar de terras indígenas, estamos nos referindo a uma perspectiva cultural, na qual a relação com a terra se conecta diretamente aos conhecimentos tradicionais e ao território. Nesse sentido, Chiriboga (2006) destaca que a ausência dessa conexão implica, gradualmente, na deterioração das culturas indígenas.

Máximo e Guimarães (2017) afirmam que o direito originário dos povos indígenas pode ser compreendido como uma prerrogativa histórica, fundada no Instituto do Indigenato, que é a base da relação jurídica territorial. Portanto, o direito originário configura-se como um direito fundamental dos povos indígenas, garantindo-lhes o direito sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Essas terras são fundamentais para o desenvolvimento e a preservação da identidade cultural dos povos indígenas. Segundo Chiriboga (2006), o processo de construção da identidade é dinâmico, ocorrendo a partir da valorização da cultura interna e das influências de outras culturas.

Nessa perspectiva, Gallois (2004) afirma que a noção de “terra indígena” deveria incorporar a noção de “território indígena”, considerando que o território se refere ao processo de construção de vivências e cultura, enquanto a terra configura-se como um processo político-jurídico do Estado. Ainda segundo o autor, os espaços de produção de relações e cultura para os povos indígenas não se definem por limites territoriais. Assim, o estabelecimento de fronteiras considerando apenas o aspecto geográfico da terra pode ser um fator limitador da produção da cultura indígena e de sua relação cosmológica com a natureza. Para Ruiz Chiriboga (2006), o indígena mantém com a terra uma relação fundamental para a produção e perpetuação de sua cultura.

O autor defende que a questão da terra, no contexto indígena, deve ser compreendida a partir da proteção da propriedade comunal das terras. Nessa perspectiva, a cultura e a forma de vida indígena também seriam preservadas. Diante desse contexto, levanta-se a seguinte



questão-problema: Como se apresenta o conceito de direito originário dentro da política de demarcação de terras indígenas no Brasil? Dessa forma, o objetivo geral deste estudo é: Analisar o conceito de direito originário no contexto da política de demarcação de terras indígenas no Brasil.

METODOLOGIA

Em termos metodológicos, esta pesquisa configura-se como uma investigação bibliográfica-documental, com abordagem qualitativa. Segundo Fonseca (2002), a pesquisa bibliográfica é realizada a partir do levantamento de referências teóricas previamente analisadas e disponibilizadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos e páginas de websites. Todo trabalho científico tem início com uma pesquisa bibliográfica, pois ela possibilita ao pesquisador conhecer o que já foi produzido sobre o tema.

Nesse sentido, a etapa bibliográfica deste estudo foi realizada com base nas seguintes fontes: Bergamaschi (2008), Dias (2022), Creswell (2007), Fonseca (2002), Gallois (2004), Gil (2003), Leitão (1993), Luciano (2006), Minayo (2009), Ramos (1988), Ruiz Chiriboga (2006), Souza Filho (1997), Silva (2025), Silveira (2019) e Tourinho Neto (1993).

Além da pesquisa bibliográfica, esta investigação também se caracteriza como uma pesquisa documental, cuja principal característica, segundo Lakatos e Marconi (2003), é a análise de documentos previamente selecionados. As autoras destacam que esse tipo de pesquisa abrange uma ampla variedade de materiais, incluindo textos impressos, manuscritos, legislações, entre outros registros.

Para Gil (1999), a pesquisa documental é fundamental quando se busca compreender eventos históricos ou contextos sociais de forma mais aprofundada, permitindo ao pesquisador interpretar, com base em fontes primárias, o conteúdo de interesse. As principais fontes documentais utilizadas nesta pesquisa foram os seguintes instrumentos jurídicos: Constituição Federal de 1988 (art. 231); Lei nº 6.001/1973 – Estatuto do Índio; Decreto nº 1.775/1996 e Lei nº 14.701/2023.

No que se refere à abordagem qualitativa, Minayo (2009) afirma que este tipo de abordagem é o mais adequado para responder a questões que envolvem significados, valores, culturas e processos históricos não quantificáveis. A pesquisa qualitativa busca compreender o fenômeno em sua totalidade, interpretando os sentidos atribuídos pelos sujeitos sociais aos seus modos de vida, relações e práticas.



Nesse mesmo sentido, Creswell (2007) destaca que a pesquisa qualitativa é útil quando o pesquisador deseja obter uma compreensão mais profunda do fenômeno estudado, a partir de dados ricos e contextuais. No presente estudo, essa abordagem foi aplicada na análise da presença e da conceituação do direito originário nos documentos legais que regulam a política de demarcação das terras indígenas no Brasil.

A análise do conteúdo foi a técnica utilizada para examinar os documentos jurídicos selecionados, com o objetivo de identificar, interpretar e discutir como o conceito de direito originário está expresso e operacionalizado no ordenamento jurídico brasileiro.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O primeiro documento analisado foi o Capítulo VIII da Constituição Federal de 1988, intitulado “*Dos Índios*”. A referência aos direitos originários encontra-se expressa no Art. 231, que dispõe:

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os **direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.** (BRASIL, 1988, grifos meu).

Nesse contexto, destaca-se a referência direta no texto constitucional ao direito originário dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, bem como a responsabilidade da União em demarcá-las. Para Leitão (1993), a atual Constituição afasta a concepção ultrapassada de que as culturas indígenas estariam em processo de extinção e, por isso, deveriam ser incorporadas à comunhão nacional.

De acordo com Baniwa (2012), na década de 1970 surgiu um movimento pan-indígena que se expandiu por toda a América Latina, conquistando direitos constitucionais nas décadas de 1980 e 1990. Esse movimento pautou-se na defesa da particularidade e diversidade dos povos indígenas, além da denúncia das injustiças étnicas. No Brasil, a promulgação da Constituição Federal de 1988 representou o rompimento com a ideologia da unicidade estatal, passando a reconhecer a pluralidade cultural como valor essencial.

Nesse sentido, a Constituição Federal promoveu uma mudança significativa, do ponto de vista jurídico-social, na interpretação dos direitos dos povos indígenas no Brasil. Conforme



aponta Baniwa (2012), a Carta Magna supera a antiga concepção de tutela, reconhecendo a capacidade civil dos indígenas; abandona o modelo integracionista, valorizando o direito à diferença sociocultural, em consonância com os princípios do multiculturalismo contemporâneo.

Além disso, a Constituição reconhece a autonomia dos povos indígenas, assegurando-lhes direitos ao território, à cultura, à educação, à saúde e ao desenvolvimento econômico, conforme seus próprios projetos coletivos, tanto presentes quanto futuros. Por fim, reconhece também o direito à cidadania híbrida, que contempla dimensões étnica, nacional e global.

Segundo Leitão (1993), com o advento do novo texto constitucional, foram criados espaços de interação e reconhecimento mútuo entre os povos indígenas e o Estado, assegurando condições de igualdade fundadas no respeito à diferença. A Constituição Federal de 1988 também descreveu o que são as terras indígenas:

São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (BRASIL, 1988).

Conforme descrito no texto constitucional, às terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas vão muito além de uma simples delimitação geográfica: envolvem aspectos culturais, econômicos e ambientais profundamente enraizados em suas formas de vida. Nesse sentido, segundo Luciano (2006), a terra representa para os indígenas uma forma de compreender a cultura, uma simbologia cosmológica que estrutura um mundo onde humanos, deuses e a natureza coexistem em harmonia. Além do reconhecimento do direito originário, o texto constitucional também introduz o conceito de posse permanente, ao afirmar que:

“Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.” (BRASIL, 1988, grifo meu).

A posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas é, portanto, fundamental para a preservação da cosmovisão indígena, que encontra na terra elementos essenciais de sua



identidade, espiritualidade e continuidade cultural. Para Courtis (2009), a terra, para os povos indígenas, vai além do aspecto econômico — ainda que este seja influenciado pelos ciclos da natureza. Ela possui também um forte aspecto religioso, o que implica que a luta pela terra está diretamente ligada à noção de propriedade coletiva, considerada uma condição de sobrevivência para esses povos.

Segundo Silveira (2018), o direito à diferença constitui uma expressão do princípio da igualdade, que, no caso das comunidades indígenas, corresponde à responsabilidade do Estado brasileiro em garantir aos povos originários o direito de viverem de acordo com suas singularidades.

O segundo documento analisado foi a Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio). Nesse documento, não se encontra uma descrição explícita dos direitos originários dos povos indígenas. Todavia, o Capítulo I, em seu inciso IX, destaca como dever do Estatuto:

“Garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição Federal, a posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas em 5 de outubro de 1988, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.” (BRASIL, 1973).

O Estatuto do Índio é, entre os pesquisadores acadêmicos, objeto de controvérsias. Em geral, parte significativa da academia considera que ele representou um retrocesso na legislação indigenista brasileira. Nessa perspectiva, Souza Filho (2003) argumenta que o Estatuto deveria ter ampliado os direitos públicos dos povos indígenas, em vez de priorizar questões de natureza privada.

O terceiro documento analisado foi o Decreto nº 1.775/1996, que trata do procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas. Assim como o Estatuto do Índio, o decreto não traz explicitamente a noção de direitos originários. No entanto, ao fazer referência ao artigo 231 da Constituição Federal, ele incorpora implicitamente esse conceito ao estabelecer:

“As terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio, de acordo com o disposto neste Decreto.” (BRASIL, 1996, grifo meu).



Embora a expressão "direito originário" não apareça de forma explícita, sua presença é reconhecida ao se remeter ao artigo constitucional. Segundo Nóbrega (2011), a perspectiva do direito originário é fundamental no processo de demarcação das terras indígenas. Com base na Constituição Federal de 1988, títulos de propriedade e registros posteriores não podem se sobrepor aos direitos dos povos indígenas sobre suas terras. Para Nóbrega (2011), o processo de demarcação é complexo e deve necessariamente envolver a participação ativa dos indígenas em todas as etapas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da política de demarcação de terras indígenas no Brasil, sob a ótica do direito originário, revela uma profunda tensão histórica entre o reconhecimento formal dos direitos dos povos indígenas e sua efetiva implementação pelo Estado. Desde o período colonial até os dias atuais, os povos indígenas enfrentam um processo contínuo de despossessão, marcado por violência física, simbólica e institucional. Como demonstrado ao longo deste estudo, o direito originário não se constitui apenas como um dispositivo jurídico, mas como um fundamento essencial para a manutenção da identidade, da cultura e da própria existência física dos povos indígenas.

Neste sentido, quando se discute a política que versa sobre o direito à terra dos povos indígenas não pode-se esquecer do violento processo de colonização de outrora. Evidentemente, os indígenas de hoje com seus direitos originários não são os mesmos da chegada de Cabral de 1500, todavia, o processo de colonização influenciou diretamente o processo de construção de políticas voltadas para os povos originais assumindo diferentes perspectivas ao longo da história do Brasil.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os povos indígenas foram assistidos significativamente no aspecto do direito dentre eles os direitos de ocupada, transitar e explorar suas terras, todavia, conclui-se parcialmente nesta pesquisa que os direitos originários às terras indígenas são cada vez mais silenciadas em meio a política de demarcação de terras indígenas. A Constituição Federal de 1988 representou um marco significativo ao reconhecer, no artigo 231, os direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, deslocando o paradigma integracionista e tutelar para uma perspectiva de



valorização da diversidade sociocultural e do respeito à autonomia desses povos. No entanto, como apontam autores como Silva (2018) e Dias (2022), a prática estatal ainda está aquém desse reconhecimento, seja por omissão, lentidão nos processos de demarcação ou por pressão de interesses econômicos, especialmente ligados ao agronegócio.

Além disso, a análise de instrumentos legais como a Constituição de 1988, a Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio), o Decreto 1.775/1996 e a Lei 14.701/2023 mostra que, apesar dos avanços normativos, o direito originário continua sendo ameaçado por interpretações restritivas e pela ausência de vontade política em garantir sua plena efetivação. Essa fragilidade institucional perpetua um ciclo de exclusão, marginalização e genocídio cultural, comprometendo a dignidade dos povos indígenas e a própria pluralidade constitucional brasileira.

Assim, reconhecer o direito originário não pode se limitar a uma previsão legal; é necessário garanti-lo na prática, com a participação ativa dos povos indígenas em todas as fases do processo de demarcação e com o fortalecimento de políticas públicas que respeitem sua cosmovisão e formas próprias de organização social. Afinal, como afirmam autores como Chiriboga (2006) e Gallois (2004), para os povos indígenas, a terra não é apenas um bem material, mas o alicerce espiritual, cultural e coletivo de sua existência.

REFERÊNCIAS

BERGAMASCHI, M. A. (org). **Povos indígenas & educação**. Porto Alegre: Mediação, 2008.

DIAS, Edemir Braga. **Territorialidade e terra indígena: considerações sob o enfoque constitucional**. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 10, p. 696–714, out. 2022. ISSN 2358-1557.

CRESWELL, John W. Projeto de pesquisa: **métodos qualitativo, quantitativo e misto**. Porto Alegre, RS: Artmed, 2007.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila

GALLOIS, Dominique T. Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades? In: FANY Ricardo. (Org.). **Terras Indígenas & Unidades de Conservação da Natureza**. 1. ed. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.



GIL, Antônio Carlos. Métodos e Técnicas de Pesquisa Social. São Paulo: Atlas, 2008.
LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5.Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEITÃO, Ana Valéria Nascimento Araújo. Direitos culturais dos povos indígenas – aspectos do seu reconhecimento. In: SANTILLI, Juliana (org.). **Os direitos indígenas e a Constituição**. Porto Alegre: SAFE, 1993.

LUCIANO, Gersem dos Santos. **O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje**. MEC/LACED/Museu Nacional, 2006.

MINAYO, M. C. S. O desafio da pesquisa social. In: DESLANDES, S. F.; ROMEU, G.;

MINAYO, M. C. S. (Orgs.). **Pesquisa social: Teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2009. P. 9-29.

RAMOS, A. R. **Sociedades indígenas**. São Paulo: Ática, 1988.

RUIZ CHIRIBOGA, Oswaldo. O Direito à identidade cultural dos povos indígenas e das minorias nacionais: um olhar a partir do sistema interamericano. In **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, nº 5, ano 3, 2006.

SOUZA FILHO, Frederico Carlos Marés de. **Bens culturais e proteção jurídica**. Porto Alegre: Unidade Editorial da Prefeitura, 1997.

SÁNCHEZ, C. “Autonomia, Estados pluriétnicos e plurinacionais”. In: VERDUM, R. (org.). **Povos indígenas: Constituições e reformas políticas na América Latina**. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos.

SILVA, Elizângela Cardoso de Araújo. Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 133, p. 480–500, set./dez. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.155>. Acesso em: 1 set. 2025.

SILVEIRA, Brunna Grasiella Matias. **Os fundamentos do direito originário às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios à luz da força normativa da Constituição Federal de 1988**. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Ceará, 2019.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Os direitos originários dos índios sobre as terras que ocupam e suas consequências jurídicas. In: SANTILLI, Juliana (Org.). **Os direitos indígenas e a Constituição**. Brasília: Núcleo de Direitos Indígenas; Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993.